EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA____VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO XXXXXXXXXX.

XXXXXXX, nacionalidade, estado civil, profissão, portadora do RG nº XXXXXXX, expedida pela XXX/XX e do CPF nº XXXXXXX, residente e domiciliada em XXXXXXX, telefones: (XX) XXXXXXX, vem, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, propora presente ação de

INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS e MATERIAIS

em face da **AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (AGEFIS)**, com sede na XXXXXXXXXXXXXXX - DF - CEP: XXXXXXXXXXXXXXX, telefone: XXXXXXXXXXXXX,com suporte nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS

Ainda em novembro/2012, ergueu construção de aproximadamente XXm² com quarto, sala e banheiro. Foram utilizados blocos cerâmicos nas paredes e telhas do tipo "brasilit" na coberta, a um custo aproximado de R\$ XXXXXXXXXX (XXXXXXXXXX).

Concluída a obra de moradia ainda em novembro/2013, passou a lá residir sua namorada, Sra. XXXXXXXX, sob o consentimento do autor. Este, em **recuperação** de delicada **cirurgia neurológica**, encontra-se desde 14/1/2013 residindo com sua mãe em endereço diverso. Tencionava lá residir com sua companheira após a convalescência.

Em fevereiro/2013, **sem** qualquer **notificação prévia**, agentes da **AGEFIS executaram** a **demolição** da construção mencionada. Aproveitaram-se da **ausência** da **moradora** que se encontrava no local de trabalho.

Retiraram de forma brusca e descuidada os móveis e utensílios domésticos, gerando danos.

O domicílio foi sumariamente invadido e demolido.

Tanto o autor como a moradora foram surpreendidos por telefonemas de vizinhos que noticiavam o ato extremo da **AGEFIS** no momento de sua consumação.

Ao chegar ao local, a moradora encontrou o cenário aterrorizante: casa destruída, móveis e utensílios desabrigados. Assim, sob as chuvas intensas do mês de fevereiro, foi obrigada a levar urgentemente os bens móveis para a residência do cunhado.

Causa estranheza o fato de apenas a construção do autor ter sido demolida, quando a região abriga inúmeras outras com características semelhantes à do autor.

Mostra-se cabível a presente ação para resguardar os direitos mais elementares do autor, brutalmente violados pela ré.

II - DO DIREITO

Registre-se, de início, que a AGEFIS foi crida pela Lei Distrital 4.150/2008, como autarquia sob regime especial, possuindo personalidade jurídica própria. Passível, portanto, de figurar no polo passivo da presente lide.

A Constituição Federal garante a inviolabilidade do domicílio sob o manto de direito fundamental (art. 5], XI).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de

flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por **determinação judicial**;[Destacou-se].

Os agentes da AGEFIS agiram sem respaldo na lei ao demolir a casa sem notificação prévia. Ao autor não foi concedido qualquer prazo para se defender ou tentar regularizar eventual situação de desconformidade.

Desse modo, além da norma antes citada, os agentes públicos feriram outros preceitos constitucionais, como o devido processo legal administrativo (CF, art. 5° , LV) e princípios da legalidade e impessoalidade (CF, art. 37).

Art. 5º [...].

LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório** e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

Nesse ponto, cumpre avaliar os dispositivos da Lei Distrital 2.105/1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal. Referida norma pauta a atuação do ente público no exercício do poder de polícia referente às edificações particulares. Vejam-se os artigos pertinentes ao presente caso.

Art. 3º Para os fins desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

[...]

III - advertência: comunicação de irregularidades verificadas em obra ou edificação, em que se estabelece prazo para a devida correção;

[...]

XIV - auto de infração: ato administrativo que dá ciência ao infrator da disposição legal infringida e da penalidade aplicada, no qual constam os elementos para tipificação dos fatos;

 $[\dots]$

XXI - comunicado de exigência: comunicação ao interessado, na qual estão relacionadas as falhas em relação à legislação vigente, detectadas por ocasião do exame da solicitação apresentada;

Γ]

XXIV - demolição: derrubada parcial ou total de construção; [...]

XXVIII - embargo: ato administrativo de interrupção na execução de obra em desacordo com a legislação vigente, que pode se dar de forma parcial ou total;

Os princípios elementares da legalidade e do devido processo legal encontram-se positivados no art. 17:

Art. 17. No exercício da vigilância do território de sua circunscrição administrativa, tem o responsável pela fiscalização **poder de polícia** para vistoriar, fiscalizar, notificar, autuar, embargar, interditar e demolir obras de que trata este Código, e apreender materiais, equipamentos, documentos, ferramentas e quaisquer meios de produção utilizados em construções irregulares, ou que constituam prova material de irregularidade, **obedecidos os trâmites estabelecidos** nesta **Lei.**[Destacou-se].

No título que trata das infrações e penalidades, a lei expressamente garante a notificação do responsável:

Art. 160. Considera-se infração:

I - toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos;

II - o desacato ao responsável pela fiscalização.

Parágrafo único. **Todas** as infrações **serão notificadas** pelo responsável pela fiscalização das Administrações Regionais.

E estabelece as penas segundo uma gradação crescente, nos seguintes termos:

Art. 163. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes **penalidades**:

I - advertência:

II - multa:

III- embargo parcial ou total da obra;

IV - interdição parcial ou total da obra ou da edificação;

V - demolição parcial ou total da obra;

VI - apreensão de materiais, equipamentos e documentos.

Vê-se que a demolição é pena das mais extremas, a ser aplicada subsidiariamente às demais que a precedem na escala crescente apontada pelo legislador. Recorre-se a ela apenas quando estas não forem suficientes para sanar eventual irregularidade.

Sábia a opção da lei, visto que a **demolição** causa dano **irreversível** ao particular. Ainda que se verifiquem os pressupostos de aplicação da **pena** de demolição, a lei previu expressamente um

procedimento administrativo prévio, que assegure **comunicação** e **prazo** para a manifestação do particular afetado. Não podia ser diferente tratando-se de **punição**, aplicação de **penalidade** que, por disposição constitucional, só pode ser levada a efeito após o **contraditório** e a **ampla defesa** (CF/1988, art. 5º, LV).

Buscando resguardar os preceitos constitucionais mencionados, a lei do Distrito Federal assim dispôs sobre a penalidade de demolição:

Art. 178. A **demolição** total ou parcial da obra será imposta ao infrator quando se tratar de construção em desacordo com a legislação e não for passível de alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente.

§ 1º O infrator **será comunicado** a efetuar a demolição no **prazo** de até trinta dias, exceto quando a construção ocorrer em área pública, na qual cabe ação imediata.

§ 2º **Caso** o infrator **não proceda** à demolição **no prazo** estipulado, esta será executada pela Administração Regional em até quinze dias, sob pena de responsabilidade.

[...].

[Destacou-se].

Veja-se que o eventual infrator **deve ser comunicado** para **ele próprio efetuar a demolição** em um determinado **prazo** legal. Apenas no caso de **omissão** do suposto infrator, a **Administração** deverá proceder à demolição.

É clara a intenção do legislador em garantir, num primeiro momento, a possibilidade de o próprio suposto infrator, após regular comunicação, efetuar a demolição de sua obra. É sabido que os cuidados que seriam empregados pelo particular proprietário, visando resguardar e reaproveitar ao máximo os materiais utilizados na construção, dificilmente são observados pelo Poder Público. Este age, no mais das vezes, de forma truculenta, utilizando máquinas de grande porte que pouco ou nada preservam dos materiais.

Exatamente como ocorreu no presente caso. Sem qualquer comunicação prévia, os agentes da **AGEFIS** dirigiram-se ao local, invadiram o domicílio e demoliram sumariamente a casa. Penalidade severa aplicada sem contraditório, sem ampla defesa.

Desprovida de qualquer razoabilidade a ação da AGEFIS.

Aquele que comete ato ilícito deve reparar o dano causado. Assim dispõe o Código Civil (art. 186). E mesmo exercendo direito, comete ato ilícito aquele que o faz com excesso (art. 187, do Código Civil).

Caso o ilícito seja cometido pelo Poder Público, a responsabilidade é objetiva, não havendo de se perquirir por culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988.

 $\S 6^{\circ}$ - As **pessoas jurídicas** de direito **público** e as de direito privado prestadoras de **serviços públicos responderão** pelos **danos** que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ora, consumado o ato ilícito, evidente o nexo causal entre o ato e o dano causado ao autor, resta configurada a responsabilidade da Administração em indenizar. Nesse sentido, veja-se o precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT):

CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDENIZAÇÃO. **ILEGALIDADE** ATO PERPETRADO PELO **AGENTE** DO DESOCUPAÇÃO PÚBLICO. ILÍCITA DO IMÓVEL. CONSEQUENTE **DEMOLIÇÃO** DA **RESIDÊNCIA** DA AUTORA. PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS NO EVENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDUTA COMISSIVA.

É exatamente na busca da igualdade e da justiça que os atos administrativos devem consubstanciar-se, de modo a evitar a coação com base no 'irrazoável', em proporção inadequada entre os meios que se emprega e o fim que a lei quer perquirir. Assim, a Administração Pública deve condicionar o exercício de seu direito, de forma a tornar os seus atos proporcionais e razoáveis com o interesse coletivo. Frise-se que o administrador somente estará violando a legalidade do ato quando se desvirtuar do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração.

Revela-se medida excessiva o ato do agente público que procede à desocupação do imóvel ocupado regularmente pelo cidadão comum e, ainda, incita terceiros a proceder à demolição da residência, exsurgindo, daí, a responsabilidade do estado pelo eventus damni.

Em se tratando da **situação fundiária** no **Distrito Federal**, a **incapacidade do Estado de fazer cumprir a lei** aliada a uma frágil consciência de cidadania e de cultura cívica dos compradores e vendedores de terras nos levou a uma **situação insustentável** do ponto de vista **jurídico**.

Constatada a responsabilidade civil do Distrito Federal, impõe-se o seu dever de indenizar, na forma do art. 37, \S 6° da Constituição Federal.

Deu-se parcial provimento ao Apelo (APC nº 2000 01 1 048358-2).

Repise-se que, embora se reconheça que a Administração Púbica é titular do poder de polícia, mostra-se inconteste que excedeu os limites legais impostos, deixando de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como direitos e garantias fundamentais, tais como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Resta evidente, portanto, a ilegalidade e a arbitrariedade estampadas nos atos praticados pela Administração, visto que inexistente a notificação de que a construção poderia penalizada com demolição.

II.aDOS DANOS MORAIS

O sentimento de humilhação, dor, angustia no qual o Autor e sua família foram submetidos pelos agentes do Estado é inaceitável. O Poder Público, por meio de seus agentes, lesionou direitos fundamentais do Autor, comprometeu a harmonia familiar e a vida financeira presente e futura.

O Autor é pessoa honrada, cidadã "ficha-limpa", cumpridor de seus direitos e obrigações, pautando sua vida sempre pela observância de rígidos princípios éticos e morais.

Infelizmente, está acometido de grave moléstia neurológica que compromete sua capacidade motora, conforme fazem prova laudos e prontuários médicos em anexo.

Limitado, portanto, em sua capacidade laborativa. Situação que agrava as consequências do ato extremo e ilegal praticado pelos agentes da AGEFIS.

Como não poderia ser diferente, o Autor sentiu-se profundamente humilhada e diminuídodiante da vizinhança que assistiu seu imóvel sendo invadido, demolido sem qualquer notificação prévia ou prazo de preparação.

Leciona o Professor Arnoldo Wald (in Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 407):

Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral. [Destacou-se].

Do valor da indenização

A indenização, a titulo de danos morais, possui dois parâmetros: o caráter compensatório para a vítima do dano e o

caráter punitivo- preventivo, para punir o ofensor daquele ato ilícito praticado e evitar que venha a praticá-lo novamente.

Manifesta-se neste sentido, o professor ARAKEN DE ASSIS, in Indenização do Dano Moral, RJ nº 236, jun/97, p. 5:

Quando a lei, expressamente, não traçar diretrizes para a fixação do valor da indenização, (...) caberá o arbitramento, no qual se atenderá, de regra, à dupla finalidade: compensar a vítima, ou o lesado, e punir o ofensor.

Para fixar o quantum indenizatório, deve-se levar em conta a situação e o estado do Requerente e também a CAPACIDADE PATRIMONIAL DA REQUERIDA, sobpena de, com uma condenação irrisória, estimular práticas similares e futuras pela Requerida.

II.bDOS DANOS MATERIAIS

Conforme antes narrado, a construção erguida pelo autor contava com área de cerca de **XXXm²** (trinta metros quadrados). Nela foram empregados cerca de **R\$XXXXXXXX**. Economias obtidas com grande sacrifício pelo autor, visto que é pessoa de poucos recursos, enfermo, desprovido de capacidade laborativa.

Desse modo, devem também ser reparados os danos materiais causados pelos agentes da **AGEFIS**.

III - DO PEDIDO

De tudo exposto, requer:

- a) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita por ser economicamente hipossuficiente, conforme faz prova declaração em anexo (Lei 1.060/1950);
- b) A citação da ré para apresentar resposta, caso queira, sob pena de sofrere os efeitos da revelia
- d) A condenação do Requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal PROJUR (art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Distrital nº 744/2007), deverão ser depositados no Banco XXX, código do banco XXX, Agência XXX, conta XXXX, PROJUR.

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que pede deferimento.

XXXXXXXXXX, X de XXXXXXXXXX de XXXX.

XXXXXXXXXXXXXXXXX

Autor

Defensor Público do Distrito Federal

TESTEMUNHAS

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXX